

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10865/002.882/94-30
RECURSO Nº. : 06.211
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : SEBATIÃO VALENCISE NETO
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.244

**IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES
SITUADAS NO EXTERIOR** - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física domiciliada ou residente no Brasil que receber, de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBATIÃO VALENCISE NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10865/002.882/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.244
RECURSO Nº. : 06.211
RECORRENTE : SEBASTIÃO VALENCISE NETO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO VALENCISE NETO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificado em 14.03.95 (fls.51v.), através de recurso protocolado em 06.04.95 (fls.52).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao Exercício 1994, Ano-Calendário 1994, por: *omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, no montante de 93.163.200,00 (padrão monetário da época -pme), correspondente a US\$260.000,00, pelo câmbio do dia do fato gerador (entrada no País).*

2A. Iniciou-se a ação fiscal com a apreensão, em Foz de Iguaçu, de US\$300.000,00 (trezentos mil dólares americanos), em poder de Glaci Wust Steinmete, pela autoridade aduaneira (Termo de Apreensão de fls. 10).

2B. Referida importância foi entregue a procurador do Sr. Sebastião Valencise Neto, sujeito passivo neste processo, por determinação da Justiça Federal, através de liminar em Mandado de Segurança (fls. 11 a 14).

2C. Informada dos fatos (fls. 08), a DRF Limeira, jurisdicionante do contribuinte, intimou-o a informar e comprovar a origem da referida importância (fls. 17).

2D. Informa o contribuinte (fls. 19/20), que referida importância proviria de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10865/002.882/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.244

- a) US\$260.000,00, de empréstimo que fizera no Paraguai;
- b) US\$ 40.000,00, de compra de dólares, que também fizera no Paraguai, com recursos próprios.

2E. Informa, ademais, que contratara a Sra. Glaci Wust Steinmete para fazer o transporte do numerário até seu domicílio.

2F. A DRF Limeira emite a Notificação de fls. 01, considerando a omissão correspondente a US\$260.000,00, por entender que o contribuinte teria, na declaração IRPF do Ex.94, Ano Calendário 93, demonstrado disponibilidade para a aquisição dos restantes US\$ 40.000,00.

3. Inconformado, o contribuinte apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.39/41), rebatendo o lançamento, basicamente, com o argumento de que os referidos US\$260.000,00 nunca teriam entrado em seu patrimônio, pois tal importância teria voltado, tão logo liberada pela Justiça. Argumenta, outrossim não haver crime na exportação ou importação de divisas, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.43/49), mantém integralmente o feito, por entender que o contribuinte não teria comprovado nem o empréstimo, nem a devolução do numerário ao Paraguai, justificando a imposição tributária com a citação de toda a base legal, já citada na Notificação, bem como de outros dispositivos legais atinentes à questão da prova e ao ônus de sua apresentação, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.52/54), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura de inteiro teor que faço em Sessão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10865/002.882/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.244

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

A ação fiscal acha-se embasada na melhor forma de direito, como se demonstrará.

2. Sendo domiciliado no País, sujeita-se o contribuinte às regras vigentes para o Imposto de Renda no Brasil (RIR/94, art. 1o.); dentre essas regras está a que determina que fica sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física domiciliada ou residente no Brasil que receber, de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País (Lei nr. 7.713, art. 8o.).

3. Ao ter reconhecido, pela via judicial, seu direito ao numerário apreendido, o contribuinte passou, inquestionavelmente, a ser responsável por ele, em termos tributários.

4. Agindo corretamente, a repartição do seu domicílio intimou-o, antes de qualquer procedimento fiscal, a justificar a origem de tal importância. Como relatado, parte de suas explicações foram aceitas, tanto que o lançamento se restringiu à parte não comprovada, ou seja, o equivalente a US\$260.000,00.

5. A respeito desta importância, alega o recorrente, sem se preocupar em trazer qualquer prova aos Autos, que:

- a) a referida quantia seria proveniente de empréstimo que fizera no Paraguai;
- b) que a mesma, tão logo devolvida, por ordem da Justiça, foi revertida ao credor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

5

PROCESSO Nº. : 10865/002.882/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.244

6. Insiste a defesa em demonstrar a não existência de crime na exportação ou importação de numerário, mormente tratando-se de País componente do MERCOSUL. Ora, ninguém está questionando tal coisa. Mesmo porque seria assunto encerrado com a decisão judicial, de que se tem notícia nos Autos.

7. A questão não tem a ver com aspectos cambiais, mas tributários. Como frisado, no início deste meu voto, o contribuinte está obrigado a responder pelo imposto de renda incidente sobre seus rendimentos, ganhos de capital ou proventos de qualquer natureza. Entre eles se incluem, ineludivelmente, os rendimentos recebidos do exterior, como demonstrado.

8. O fato de ter reclamado - e obtido - a devolução do numerário apreendido é prova insofismável de que o mesmo lhe pertencia. Isto posto, para fugir à incidência do imposto, caberia - e só a ele, contribuinte, caberia - provar que, de alguma maneira, a importância em causa era excluível da tributação.

9. Como se viu, embora alegue empréstimo - o que, se provado, seria uma forma de exclusão; embora alegue que a referida importância teria sido devolvida à sua origem, não se incorporando ao seu patrimônio - o que, também, se provado, excluiria a tributação, a verdade é que tudo não passa de alegações, sem qualquer vestígio de prova. Prova que - repito - caberia ao contribuinte produzir, pois é ele que a alega, e - mais - por ser correlata com exclusão da tributação imposta.

10. À falta de prova que possa determinar a exclusão da incidência tributária, como formulada pelo Fisco, não me resta senão concluir pela manutenção da r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10865/002.882/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.244

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões, DF, em 17 de setembro de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES